



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23.05.02

PROCESSO Nº 1/1039/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801463

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: P. JOAQUIM DA SILVA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Não há nos autos a comprovação da acusação apontada na peça inicial. Extinção processual, sem exame de mérito, com esteio no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63 do Decreto nº 25.468/99. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de nulidade, proferida em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de R\$ 24.570,25 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), sem a comprovação do ilícito apontado.

Na instância singular, o processo foi baixado em diligência solicitando a instrução dos autos com os documentos probantes da acusação. Contudo, o pedido não foi efetivado em razão do agente do Fisco não estar com tais provas, alegando que os documentos foram entregues ao NEXAT em Brejo Santo após a ação fiscal e, posteriormente, devolvidos ao contribuinte.

Dada a ausência de provas da acusação, o auto de infração foi declarado nulo pela instância singular, sob o fundamento de que tal ausência acarreta cerceamento do direito de defesa, visto que impossibilita a autuada contestar os valores apresentados.

A Consultoria Tributária, com o aprovo do Procurador do Estado, sugere a extinção do processo, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, dada a impossibilidade de instruir os autos com os documentos embasadores da acusação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo resultou de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em profundidade de baixa cadastral, referente ao período de 15.02.96 a 31.07.97.

Nos autos não constam os elementos probantes da ilicitude, apesar do esforço deste órgão na busca da verdade material, convertendo o curso do processo em diligência, razão pela qual entendemos que não há possibilidade jurídica da constituição do crédito tributário, cogitando-se, em grau de preliminar, pela extinção do processo, sem análise do mérito.

Assinala o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, ...."



Com efeito, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, portanto não serve para constituir crédito tributário, em face da incerteza da acusação, veja o que diz o art. 36 do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 36 O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante **juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário**, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de nulidade da ação fiscal, proferida em instância singular, decretando a extinção do processo, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **P. JOAQUIM DA SILVA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade, proferida em 1ª instância, declarando a extinção processual, nos termos propostos pela conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

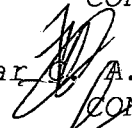
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.

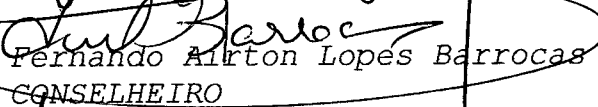
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

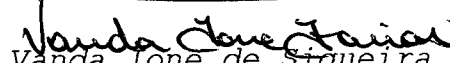
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César A. Ximenes  
CONSELHEIRO

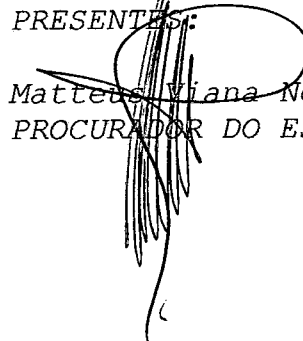
  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matteo Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO